



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBL. ADO NO D. C. ... |
| C | D. 27/05/1998 |
| C | voluntária |
| | Rubrica |

Processo : 10680.003143/95-50

Acórdão : 202-09.496

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 100.948

Recorrente : MARCELO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCELO DE OLIVEIRA TEIXEIRA.**

ACORDAM os *Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes*, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e José Cabral Garofano.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.003143/95-50
Acórdão : 202-09.496

Recurso : 100.948
Recorrente : MARCELO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RELATÓRIO

MARCELO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, portador do CPF nº 195.112.996-20, proprietário da Fazenda das Jaboticabas Bom Jardim, no Município de Rio Manso-MG, cadastrada no INCRA sob o Código 431 214 001 368 0 e inscrita na Receita Federal sob o nº 1679355.2, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve a exigência, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, sob as seguintes razões de fato e de direito:

- que anexa ao processo o Laudo de Avaliação de seu imóvel rural, subscrito por profissional habilitado, em atendimento à Intimação de fls. 13.

A autoridade monocrática manteve a exigência, uma vez que o recorrente não apresentou laudo de avaliação no prazo estipulado na intimação e a retificação pleiteada está em desacordo com o art. 147 do CTN.

Todos os cálculos e o VTN estão de conformidade com a DITR/94, apresentada pelo recorrente, portanto, a notificação não merece reparos.

É o relatório.



Processo : 10680.003143/95-50
Acórdão : 202-09.496

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 27 de fevereiro de 1997, na DRF em Belo Horizonte-MG, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no valor declarado pelo próprio contribuinte, a sua alteração só é possível mediante prova irrefutável do erro cometido na prestação da informação, portanto, a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatórios do Valor da Terra Nua - VTN atribuído ao seu imóvel rural.

Nestas condições, o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc., ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, excluindo-se do valor total do imóvel rural as construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, com prova das fontes pesquisadas, anexando-se ao laudo juntamente com os métodos avaliatórios utilizados.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhadas de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003143/95-50

Acórdão : 202-09.496

ao órgão, movimentação e controle interno de animais, etc., e quando pertencentes a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agricultura, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeitos à averbação, Empresas Públicas que controlam o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimentos, etc.

Portanto, o laudo técnico trazido pelo recorrente, apesar da boa apresentação, deixou de trazer as provas das fontes pesquisadas e o critério adotado nestas avaliações. A simples citação de que foram pesquisadas as fontes proveniente da Prefeitura Municipal, Coletoria Estadual, Cartório de Registro de Imóveis, etc., na forma do § 1º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e sem a anexação do documento expedido por estes órgãos, na forma e condições da legislação tributária, impossibilita a alteração do VTN declarado na DITR/94.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

ANTONIO SINHEITI MIYASAVA